



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03264/12

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessada: Carla Letícia de Oliveira Lima Braz

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00082/15

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, interposto pela antiga gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima Braz, em face de decisão da eg. 1ª Câmara, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02247/15*, de 28 de maio de 2015, fls. 113/121, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de junho de 2015, fls. 122/123.

Inicialmente, deve ser informado que o mencionado Órgão Fracionário desta Corte, ao examinar as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do IPSEJ durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima Braz, além de outras deliberações, decidiu aplicar multa à referida autoridade no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 24,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, bem como fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da aludida penalidade.

Ato contínuo, através do Documento TC n.º 37063/15, protocolizado neste Tribunal em 16 de junho de 2015, a Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima Braz pleiteou o fracionamento da coima em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, alegando, para tanto, não dispor de condições financeiras para arcar com a penalidade de uma só vez, sem, todavia, anexar o comprovante de sua renda.

Após a devida intimação, fl. 126, a peticionária anexou o demonstrativo de sua remuneração do mês de junho de 2015, fls. 130/131, visando comprovar a impossibilidade de quitação da multa em montante único.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se que o petitório encaminhado pela Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima Braz no dia 16 de junho de 2015 atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade. Com efeito, a suplicante é a responsável pelo recolhimento da multa aplicada e o prazo para requerimento do parcelamento iniciou-se após a publicação do aresto no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de junho de 2015, fls. 122/123. Portanto, a interessada cumpriu o preconizado no art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03264/12

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras da interessada, impossibilitando a devolução de uma só vez da penalidade imposta, 24,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, verifica-se que a solicitação de fracionamento em 20 (vinte) parcelas deve ser acolhida, notadamente diante da anexação de cópia do contracheque do mês de junho de 2015 e da constatação de que o lapso temporal pleiteado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Ante o exposto:

- 1) *ACOLHO* a solicitação da requerente e *AUTORIZO* o fracionamento em 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de 1,22 UFR/PB, devendo a primeira parcela ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.
- 2) *INFORMO* à interessada que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03264/12

João Pessoa, 18 de agosto de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Em 18 de Agosto de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR